



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Telefax (74)661-099/1090 e-mail: cmxx@helistica.com.br

LEI N° 0571/2001

AUTÓGRAFO Nº 010/2001

SANCIONADA EM: 01/108/2001

PROJETO DE LEI:	005, de 14 de abril de 2001.
AUTOR:	Poder Executivo – Prefeito Dr. Magalhães.
EMENDAS:	001/01 – Aditiva – Executivo Municipal
PARECERE(S):	052/01 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e 002/01 – Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas – favoráveis à tramitação regimental.
DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:	Sessões: Ordinárias - 19/04, 31/05, 05/07 e 12/07/2001 - Aprovado por 09 x 00 votos. Ausentes Marivaldo Figueiredo, Edson Cosmo e Joaquim Lopes.
TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO:	Com a emenda aprovada.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e art. 4º da Lei 101/00, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:
I – as prioridades, metas e despesa de capital da administração pública municipal;
II – a estrutura e organização do orçamento;
III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
VII – as disposições gerais.

Capítulo I – Das Prioridades, Metas e Despesa de Capital da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas, as prioridades e as despesas de capital para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Capítulo II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II** – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III** – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação, apresentados no Anexo I.

§ 2º Cada atividade, e cada projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade a Portaria Ministerial n.º 42/99.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa dentro da estrutura institucional e programática, por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, e elemento de despesa, conforme a Portaria Ministerial n.º 35/99 e suas alterações.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo, desta Lei.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento cada unidade administrativa será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - recursos ordinários livres do tesouro municipal;

II - transferências a título do fundef pab e outras em decorrência de lei;

III - oriundos de transferências voluntária da Município e Estado;

IV - oriundos de empréstimos, operação de crédito contratados;

V - oriundos da alienação de bens;

VI - de outras origens.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência; e

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos ou diretamente através de demonstrativos contendo informações complementares.

D.3
MARTA

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará ao Setor de Planejamento e de Orçamento, até 30 de julho de 2001, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária.

Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

Capítulo III - Das Diretrizes para Elaboração dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas do Plano Plurianual 2002-2006, que venham ser objeto de lei específicas.

Art. 13. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido na EC 25/00.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita por fonte de recursos, conforme discriminação do Anexo I, de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará ao Órgão Central de Planejamento e Orçamento, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;

- d) data da autuação do precatório;
e) nome do beneficiário; e
f) valor do precatório a ser pago.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos no Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e
- IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o caput do art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 19. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 5 por cento da receita corrente líquida.

Art. 21. As transferências voluntárias de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

- I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, ressalvado quando comprovada a ausência do fato gerador; e
- II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

Art. 22. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária, para custeio de projetos e atividades poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Executivo.

Art. 23. Na execução orçamentária de 2002 o executivo municipal está autorizado a:

X

05
MABR

- I - abrir crédito suplementar até o limite de 100% da Despesa Fixada;
- II - realizar em qualquer mês do exercício operação de crédito por antecipação de da receita até o limite de 20% das receitas correntes (combinada com as resoluções 69/95 e 19/96 do Senado Federal, nos termos do § 8º do Art. 165 e Inciso IV, do Art. 167, da CF);
- III - transpor, transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
- IV - destinar recursos para compor a contrapartida de convênio e empréstimo, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Art. 25. Os recursos alocados na lei orçamentária, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante justificativa e até o limite do valor fixado na lei orçamentária.

Capítulo IV - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 26. A atualização monetária do principal da dívida, no exercício de 2002, obedece à variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Capítulo V - Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 27. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 28. No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 29. No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 28 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 30. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

✓

Capítulo VI - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 31. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor eqüivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária :
I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 33. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 34. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta Lei, essa será feita por decreto de cotas ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes do Município o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre e após o fechamento do encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4º A Comissão de Orçamento da Câmara, apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 35. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 36. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, registrados, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 37. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 39. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, a:

I – pela internet através de SITE próprio;

II – diretamente ao setor de planejamento.

Art. 40. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pela Câmara e sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

Art. 41. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de

recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o advogado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entes governamentais fundos, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado que venham propiciar no município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à execução dos convênios citados no *Caput* do Artigo até o limite do valor firmado em cada um, utilizando para tal, os recursos previstos no Art. 43 seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/64.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão da metodologia e cálculo da previsão da receita em ocasião da elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2002.

Art. 47. Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Art. 38 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o Parágrafo 3º do Art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do Parágrafo 3º, aquele cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001.


FRANCISCO MACHADO DA SILVA
Presidente da Câmara

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2002

CAMARA MUNICIPAL

Apoio Administrativo aos Serviço Legislativo: Promover o desenvolvimento das atividades de Plenário, serviços Legislativo e fiscalização das funções de Governo.

610,200.00

GABINETE DO PREFEITO

Manutenção dos Serviços do Gabinete

223,600.00

Aquisição de Veículos

65,000.00

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Manutenção dos Serviços de Procuradoria Geral do Município

2,400.00

Velculação e propaganda

30,000.00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Manutenção dos Serviços da Administração Geral

330,400.00

Adequação do Mobiliário e Equipamentos

14,000.00

Recuperação de Edificações Públicas

100,000.00

Manutenção dos Serviços da Administração Financeira

321,200.00

Administração da Dívida Pública Municipal: Controlar, organizar e registrar a Dívida Pública Municipal em cumprimento a CF e Lei 101/00, para precatórios, Dívida contratada e consolidada.

250,000.00

Reserva de Contingência: Reserva Financeira e Orçamentária para cumprimento a Lei 101/00, com os passivos Contingentes.

134,100.00

Contribuição ao PASEP: Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

135,000.00

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

Manutenção do Ensino Pré-Escolar	50.000,00
Ensino Fundamental	302.900,00
Manutenção e Ampliação do Ensino Fundamental: Conforme CF – 212 "Aplicação de 25% dos Impostos municipais, arrecadados e transferidos no ensino Pré-escolar e Fundamental	150.000,00
Ensino Fundamental – 40% - FUNDEF: Em cumprimento ao disposto Constitucional – Lei 9.494 art. Nº212	1.182.000,00
Ensino Fundamental – 60% - FUNDEF: Em cumprimento ao disposto Constitucional – Lei 9.494 art. Nº212	2.222.900,00
Capacitação do Ensino Fundamental – 60% FUNDEF: Em cumprimento ao disposto Constitucional – Lei 9.494 art. Nº212	211.700,00
Transferência ao FUNDEF: Contribuição para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério sobre Receitas.	1.407.600,00
PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola	80.000,00
Mobiliário e Equipamentos – FUNDEF 40%	46.200,00
Manutenção do Ensino Superior	20.000,00
Manutenção da Residência Estudantil	30.000,00
Transporte Escolar	180.000,00
Construção de 05 creches no município	250.000,00
Ampliação do Colégio Senhor do Bonfim (10 salas)	215.000,00
Construção de um colégio de 08 salas	180.000,00
Construção de 08 Prédios escolares com 02 salas	156.000,00
Construção de 05 Prédios escolares com 04 salas	160.000,00
Aquisição de mesas, cadeiras e armários	80.000,00
Aquisição de Veículos	90.000,00
Construção de Casa do Estudante (dois pavimentos)	200.000,00

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER**

Desporto Amador	22,400.00
Promoção de Eventos	112,800.00
Construção de Um Ginásio de Esportes	300,000.00

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRBALHO E AÇÃO SOCIAL

Serviço Social do Trabalho	9,100.00
Fundo e Serviços da Assistência Social	200,000.00
Construção de Sanitários Públicos	60,000.00
Apoio a Associações	20,000.00

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Manutenção dos Serviços de Obras e Serviços Públicos	860,000.00
Adequação do Mobiliário e Equipamentos	63,000.00
Construção de uma Lagoa de estabilização com interceptor	150,000.00
Perfuração de 05 Poços Artesianos	90,000.00
Restauração e Cascalhamento de Estradas Vicinais (100 Km)	350,000.00
Instalação de Energia Solar nas Ilhas 15	30,000.00

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Atendimento Médico-Odontológico	293,000.00
PAB - Piso de Atenção Básica	408,000.00
Adequação do Mobiliário e Equipamentos	36,400.00
Manutenção da Saúde Municipal: Conforme EC - 86/99 " III - Nos casos dos Municípios 15% (quinze por cento) de produto da arrecadação dos impostos ... Elevados gradualmente, até o exercício de 2004, reduzida a diferença de pelo menos 1/5 (um quinto) por ano.	100,000.00
Manutenção do Programa de Saúde, Planejamento: Conforme Lei 8.080/90 Artigo 18 I,II,III	30,000.00
Manutenção da Vigilância Epidemiológica: Conforme Lei 8.080/90 Artigo 18 IV	120,000.00
Manutenção do Vigilância Sanitária : Conforme Lei 8.080/90 Artigo 18 IV	80,000.00



Manutenção da Alimentação e Nutrição: Conforme Lei 8.080/90 Artigo 18 IV	45,000.00
Manutenção de Saneamento Básico : Conforme Lei 8.080/90 Artigo 18 IV	50,000.00
Manutenção da Saúde do Trabalhador: Conforme Lei 8.080/90 Artigo 18 IV	10,000.00
Construção de um Hospital com 60 Leitos	200,000.00
Implatação de Serviços especializados: Oftalmologia, Pediatria, Fisioterapia, Preventivos (câncer uterino)	75,000.00

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PESCA

Matadouros e Açougue Municipais	20,000.00
Adequação de Mobiliário e Equipamentos	124,000.00
Manutenção da Secretaria e Apoio a Pequenas Indústrias	15,000.00

FUNDESU - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ENSINO SUPERIOR	5,000.00
CEMES - CENTRO MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR	5,000.00
F-PAPP	10,000.00
BAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	5,000.00
TOTAL	13,328,700.00



José Magalhães,
PREFEITO

METAS FISCAIS

"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

"Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes."

METODOLOGIA DE CALCULO

A previsão das receitas estão sujeitas fatores diversos que influenciam na arrecadação e o fazem de maneira diferente ao longo do exercício financeiro.

O cálculo que adotamos, se baseia no comportamento estatístico das arrecadações registradas no período de janeiro de 1998 a dezembro 2000, atualizada e projetada pela expectativa de crescimento da economia para o período seguinte.

Primeiro a base de dados (valores históricos) devem estar atualizados e depurados das intercorrências de excepcionalidades, resultando em valores correntes em cada mês o registro individual das rubricas, a eles aplicamos o índice esperado para crescimento da economia no período.

1 - Dados históricos - foram levantados os valores arrecadados e registrados pela contabilidade mês a mês do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000 para cada rubrica constituindo a base de calculo;

2 - Índice de correção - juntamente com a União e o Estado estamos adotando o índice IGP-M publicado pela Fundação Getulio Vargas;

3 - Fator de crescimento da economia - O Estado tem como meta o crescimento de 4,5% para o exercício de 2001 e 2002.



PARA ELABORAÇÃO DAS METAS FISCAIS A ADMINISTRAÇÃO CONSIDEROU
AINDA:

I – AVALIAÇÃO DAS METAS ANTERIORES

A administração pública municipal estava antes desta data sob a égide de outra legislação, o caráter de planejamento rigoroso está agora sendo implementado, antes o governo municipal trava com improviso as necessidades e os poucos recursos disponíveis. Apresentamos em anexo comparativo da arrecadação e previsão do exercício de 2000.

2 – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Apresentamos em anexo o Balanço Patrimonial demonstrando o montante da Dívida Pública Municipal registrada.

3 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO

No Anexo I Parte II apresenta valores, cronograma do pagamento da dívida, de intenção governamental paga redução do principal da Dívida Fundada ao qual pretende cumprir conforme contratos de parcelamentos vigentes.

4 – COMPENSAÇÃO POR RENUNCIA DE RECEITAS

Esta administração não apresenta em seu plano de governo nenhuma renúncia para os exercícios futuro, benefícios que existam na legislação vigente, já estão consolidados não representa para as metas fiscais futuras comprometimento dos objetivos, metas e prioridades esperadas.

5 – DEMONSTRAÇÃO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

No Anexo I Parte I, o resultado final apresentado é a margem de expansão possível para as despesas obrigatórias de caráter continuado.



MUNICÍPIO DE XIQUE XIQUE

(Artigo 4, Inciso 1º da LC 101/00)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL

ANEXO I - Parte I

LDO / EXERCÍCIO DE:

valores expressos em R\$

METAS FISCAIS	LDO - 2001 R\$	LDO - 2002 R\$	LDO - 2003 R\$
1. Receitas Total	14,308,400.00	13,328,700.00	13,995,200.00
1.1 Receitas Correntes (Adm. Centralizada)			
Tributárias			
Impostos			
IPTU	15,700.00	9,900.00	10,400.00
ISSQN	399,000.00	529,800.00	556,300.00
ITIV	37,900.00	20,400.00	21,400.00
Taxes	170,800.00	170,400.00	178,900.00
Contribuição de Melhoria		-	-
Contribuições			
Patrimoniais	28,800.00	12,600.00	13,200.00
Industriais		-	-
Agropecuárias :			
Serviços	2,136,300.00	38,800.00	40,700.00
Transferências Correntes	10,796,900.00	11,763,900.00	12,352,200.00
Outras Receitas Correntes	478,700.00	406,800.00	427,100.00
1.2 Receitas de Capital (Adm. Centralizada)			
Operações de Crédito	60,100.00	-	-
Refinanciamento da Dívida			
Outras Operações de Crédito			
Alienações de Bens	104,800.00	142,200.00	149,300.00
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	79,400.00	233,900.00	245,700.00
Outras Receitas de Capital			
1.3 Receitas de Entidades Descentralizadas			
2. Despesas Total	14,308,400.00	13,328,700.00	13,995,200.00
2.1 Despesas Correntes (Centralizada)			
Pessoal/Encargos Sociais	5,012,870.00	4,669,600.00	4,903,100.00
Juros/Encargos Dívida Interna	700.00	600.00	600.00
Outras Despesas Correntes	6,271,230.00	5,841,800.00	6,133,900.00
2.2 Despesas de Capital (Centralizada)			
Investimentos	2,553,400.00	2,378,500.00	2,497,400.00
Inversões Financeiras	28,200.00	26,200.00	27,500.00
Amortização da Dívida Interna	298,400.00	277,900.00	291,700.00
Reserva de Contingência	143,600.00	134,100.00	141,000.00
2.3 Despesas de Entidades Descentralizadas			
RESULTADO NOMINAL [1] - [2]			
RESULTADO PRIMÁRIO	298,400.00	277,900.00	291,700.00

Prefeito Municipal

Contador



MUNICÍPIO DE XIQUE XIQUE

(Artigo 4, inciso 1º da LC 101/00)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL

ANEXO I - Parte II

LDO / EXERCÍCIO DE :

valores correntes

valores expressos em R\$

DISCRIMINAÇÃO (HISTÓRICO)	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Receita Total	7,963,373.66	9,423,508.69	12,087,967.60	14,308,400.00	13,328,700.00	13,995,200.00
Despesa Total	7,996,908.10	9,599,952.27	11,540,302.67	14,308,400.00	13,328,700.00	13,995,200.00
Resultado Nominal	(33,534.44)	(176,443.58)	547,664.93	-	-	-
Resultado Primário	232,412.02	46,735.82	701,993.52	298,400.00	277,900.00	291,700.00
Dívida Líquida	265,946.46	223,179.40	154,328.59	298,400.00	277,900.00	291,700.00

valores constantes

DISCRIMINAÇÃO (ATUALIZADOS)	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Receita Total	10,450,160.06	10,296,549.65	12,087,967.60	14,308,400.00	13,328,700.00	13,995,200.00
Despesa Total	10,494,166.57	10,489,339.85	11,540,302.67	14,308,400.00	13,328,700.00	13,995,200.00
Resultado Nominal	(44,006.50)	(192,790.20)	547,664.93	-	-	-
Resultado Primário	304,989.18	51,065.66	701,993.52	298,400.00	277,900.00	291,700.00
Dívida Líquida	348,995.69	243,855.86	154,328.59	298,400.00	277,900.00	291,700.00

Prefeito Municipal

Contador

MUNICÍPIO DE XIQUE XIQUE

DEMONSTRATIVO DOS VALORES ORÇAMENTÁRIOS POR FONTES DE RECURSOS

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO	Ordinário 00	FUNDEF 02	Educação 03	Saúde 04	PAB 05	Ass.Social 06	Conv.Est. 11	Conv.União 21	Out.Conv. 31	Alienação 41	Op. Crédito 42
<u>RECEITA TOTAL</u>												
1000,00,00 Receita Corrente												
1100,00,00 Receita Tributária		12.952.600,00	5.556.700,00	3.704.900,00	1.760.900,00	812.200,00	714.200,00	403.700,00	-	-	-	-
1300,00,00 Receita Patrimonial		730.600,00	438.300,00	109.600,00	73.100,00	73.100,00	-	-	36.400,00	-	-	-
1500,00,00 Receita Industrial		12.600,00	10.800,00	-	-	-	-	1.200,00	-	600,00	-	-
1600,00,00 Receita de Serviços		38.800,00	34.900,00	-	-	-	-	3.900,00	-	-	-	-
1700,00,00 Transferências Correntes		11.763.800,00	4.727.000,00	3.595.300,00	1.687.800,00	693.100,00	714.200,00	346.500,00	-	-	-	-
1900,00,00 Outras Receitas Correntes		406.800,00	345.700,00	-	-	40.900,00	-	20.200,00	-	-	-	-
<u>2000,00,00 Receita de Capital</u>		<u>376.100,00</u>	-	-	-	-	-	-	<u>233.900,00</u>	-	<u>142.200,00</u>	-
2100,00,00 Operações de Crédito		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2200,00,00 alienação de Bens		142.200,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2400,00,00 Transferências de Capital		233.900,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2470,00,00 Transferências de Convênios		69.200,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<u>SOMA</u>		13.328.700,00	5.556.700,00	3.704.900,00	1.760.900,00	812.200,00	714.200,00	403.700,00	-	233.900,00	-	142.200,00



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Anexo 10 da Lei 4.320/64

Câmara Municipal de Xique-Xique

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

EXERCÍCIO DE 2000

Previsão	Arrecadação	Diferença	Conta
10,385,000.00	11,746,837.78	-1,361,837.78	1000.00.00 RECEITAS CORRENTES
305,000.00	828,921.42	-523,921.42	1100.00.00 RECEITA TRIBUTARIA
263,000.00	674,430.08	-411,430.08	1110.00.00 IMPOSTOS
137,000.00	194,212.14	-57,212.14	1112.00.00 IMPOSTOS S/ PATRIMONIO E RENDA
33,000.00	9,050.01	23,949.99	1112.02.00 IPTU-Imp. s/ Prop. Territorial Urbana
95,000.00	166,583.54	-71,583.54	1112.04.00 IMP. S RENDA E PROV. QUAL. NATUREZA
95,000.00	166,583.54	-71,583.54	1112.04.03 IRRF-IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE
9,000.00	18,578.59	-9,578.59	1112.08.00 ITIV-Imp. Transm. Intervivos
126,000.00	480,217.94	-354,217.94	1113.00.00 IMPOSTO S/ A PRODUCAO E A CIRCULACAO
126,000.00	480,217.94	-354,217.94	1113.05.00 ISS-Imp. s/ Servico de Quaquer Natureza
41,000.00	154,491.34	-113,491.34	1120.00.00 TAXAS
16,000.00	18,770.35	-2,770.35	1121.00.00 TPP-Taxa p/ Exercicio Poder de Policia
24,000.00	134,934.98	-110,934.98	1121.01.00 Taxa de Iluminação Pública-TIP
1,000.00	786.01	213.99	1122.00.00 TPS-Taxa p/ Prestacao de Servicos
1,000.00	0.00	1,000.00	1130.00.00 CONTRIBUICAO DE MELHORIAS
3,000.00	11,465.81	-8,465.81	1300.00.00 RECEITA PATRIMONIAL
1,000.00	5,631.50	-4,631.50	1310.00.00 RECEITAS IMOBILIARIAS
1,000.00	5,834.31	-4,834.31	1320.00.00 RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS
1,000.00	0.00	1,000.00	1390.00.00 Outras Receitas Patrimoniais
1,000.00	0.00	1,000.00	1500.00.00 RECEITA INDUSTRIAL
1,000.00	0.00	1,000.00	1540.00.00 RECEITA SERV. UTILIDADE PUBLICA
41,000.00	35,119.34	5,880.66	1600.00.00 RECEITA DE SERVICOS
41,000.00	35,119.34	5,880.66	1600.00.00 RECEITA DE SERVICOS
41,000.00	35,119.34	5,880.66	1600.00.00 RECEITA DE SERVICOS
41,000.00	35,119.34	5,880.66	1600.05.00 SERVICOS DE SAUDE
9,706,000.00	10,502,505.58	-796,505.58	1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES
9,546,000.00	9,985,073.77	-439,073.77	1720.00.00 TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
6,294,000.00	6,952,490.52	-658,490.52	1721.00.00 TRANSFERENCIAS DA UNIAO
5,004,000.00	5,721,288.12	-717,288.12	1721.01.00 Participacao na Receita da Uniao
4,942,000.00	4,352,862.15	589,137.85	1721.01.02 Cota-Parte do FPM
34,000.00	38,828.39	-4,828.39	1721.01.05 Cota Parte do ITR
28,000.00	36,689.55	-8,689.55	1721.01.12 Cota parte do IPJ
0.00	1,292,908.03	-1,292,908.03	1721.01.20 Transferência de Recursos do FUNDEF
1,290,000.00	1,231,202.40	58,797.60	1721.09.00 Outras Transferencias da Uniao
9,000.00	30,314.04	-21,314.04	1721.09.01 Fundo Especial (Lei 7525/86)
55,000.00	59,747.30	-4,747.30	1721.09.02 Cota-Parte do ICMS Exportação
737,000.00	647,814.33	89,185.67	1721.09.03 PAB-Piso de Atenção Básica
1,000.00	0.00	1,000.00	1721.09.09 OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO
0.00	493,326.73	-493,326.73	1721.09.10 Complementação da União ao FUNDEF
488,000.00	0.00	488,000.00	1721.09.99 FUNDEF - Complementação da União
1,413,000.00	3,032,583.25	-1,619,583.25	1722.00.00 TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS
1,412,000.00	3,032,583.25	-1,620,583.25	1722.01.00 PARTICIPACAO NA RECEITA DO ESTADO
1,384,000.00	1,562,311.28	-178,311.28	1722.01.01 ICMS-Imp Circ de Mercadorias e Servicos
28,000.00	36,340.91	-8,340.91	1722.01.02 IPVA-Imp s/ Prop Veiculos Automotores
0.00	1,433,931.06	-1,433,931.06	1722.01.20 Transferência de Recursos do FUNDEF
1,000.00	0.00	1,000.00	1722.09.00 OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTADO
1,000.00	0.00	1,000.00	1722.09.09 OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

EXERCÍCIO DE 2000

Previsão	Arrecadação	Diferença	Conta
1.839.000,00	0,00	1.839.000,00	1724.00,00
160.000,00	517.431,81	-357.431,81	1760.00,00
60.000,00	510.182,08	-450.182,08	1761.00,00
60.000,00	265.012,00	-205.012,00	1761.01,00
0,00	31.621,08	-31.621,08	1761.02,00
0,00	175.728,00	-175.728,00	1761.03,00
0,00	7.821,00	-7.821,00	1761.04,00
0,00	30.000,00	-30.000,00	1761.05,00
0,00	0,00	0,00	1761.09,00
0,00	0,00	0,00	1761.09,99
100.000,00	7.249,73	92.750,27	1762.00,00
10.000,00	7.249,73	2.750,27	1762.01,00
90.000,00	0,00	90.000,00	1762.09,00
90.000,00	0,00	90.000,00	1762.09,99
329.000,00	368.825,63	-39.825,63	1900.00,00
1.000,00	2.396,00	-1.396,00	1910.00,00
288.000,00	245.242,62	42.757,38	1920.00,00
287.000,00	243.513,18	43.486,82	1921.00,00
285.000,00	243.513,18	41.486,82	1921.01,00
1.000,00	0,00	1.000,00	1921.03,00
1.000,00	0,00	1.000,00	1921.09,00
1.000,00	0,00	1.000,00	1921.09,09
1.000,00	1.729,44	-729,44	1922.00,00
20.000,00	9.557,22	10.442,78	1930.00,00
19.000,00	9.557,22	9.442,78	1931.00,00
1.000,00	0,00	1.000,00	1932.00,00
20.000,00	629,08	19.370,92	1990.00,00
0,00	111.000,71	-111.000,71	1990.01,00
2.023.000,00	341.129,82	1.681.870,18	2000.00,00
			RECEITAS DE CAPITAL
1.000,00	0,00	1.000,00	2100.00,00
1.000,00	0,00	1.000,00	2110.00,00
2.000,00	128.737,82	-128.737,82	2200.00,00
1.000,00	128.737,82	-127.737,82	2210.00,00
1.000,00	0,00	1.000,00	2220.00,00
2.018.000,00	212.392,00	1.806.608,00	2400.00,00
			TRANSFERENCIAS DE CAPITAL
4.000,00	0,00	4.000,00	2420.00,00
2.000,00	0,00	2.000,00	2421.00,00
1.000,00	0,00	1.000,00	2421.01,00
1.000,00	0,00	1.000,00	2421.09,00
2.000,00	0,00	2.000,00	2422.00,00
1.000,00	0,00	1.000,00	2422.01,00
1.000,00	0,00	1.000,00	2422.09,00
2.015.000,00	212.392,00	1.802.608,00	2480.00,00
610.000,00	63.100,00	546.900,00	2461.00,00
0,00	80.000,00	-80.000,00	2461.01,00
0,00	69.292,00	-69.292,00	2461.02,00
1.405.000,00	0,00	1.405.000,00	2462.00,00
			TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Anexo 10 da Lei 4.320/64

AMAR
2000

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

EXERCÍCIO DE 2000

Previsão	Arrecadação	Diferença	Conta
1.000,00	0,00	1.000,00	2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL
1.000,00	0,00	1.000,00	2590.00.00 OUTRAS RECEITAS
12.408,000,00	12.087,967,60	320,032,40	Total da Receita



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Anexo 14 da Lei 4.320/64



BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO DE 2000

TÍTULOS

1 - ATIVO

11 - ATIVO FINANCEIRO

111 - DISPONIVEL

111.02 - BANCOS C/ MOVIMENTO

156,125.09

Soma de 111..... 156,125.09

112 - REALIZAVEL

112.03.05 - Responsável-EPAXX-Emp.P.Aliment.X.Xique

10,000.00

112.06.01 - Leilão EPAXX - Parcifal Braga Matias

83,252.40

Soma de 112..... 93,252.40

Soma de 11..... 249,377.49

12 - ATIVO PERMANENTE

122 - IMOBILIZADO

122.01.02 - Veiculos e Maquinas

464,165.00

122.01.07 - Bens Móveis

457,745.80

122.01.09 - Camara - Bens Móveis

63,571.71

122.02.01 - Bens Imóveis

5,474,715.03

122.02.02 - Obras em Andamento

442,876.93

122.02.04 - Camara - Bens Imóveis

136,249.56

122.03.01 - Bens de Natureza Industrial

0.05

Soma de 122..... 7,039,324.08

123 - CREDITOS

123.01 - DIVIDA ATIVA

1,097,777.77

Soma de 123..... 1,097,777.77

Soma de 12..... 8,137,101.85

19 - ATIVO COMPENSADO

193 - CAMARA MUNICIPAL

193.02 - Díodécimo a Regularizar

11,008.23

Soma de 193..... 11,008.23

Soma de 19..... 11,008.23

Total do [1 - ATIVO]..... 8,397,487.57



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Anexo 14 da Lei 4.320/64

22
2000

BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO DE 2000

TÍTULOS

2 - PASSIVO

21 - PASSIVO FINANCEIRO

211 - RESTOS A PAGAR

211.01.11 - Restos a Pagar Processados 2000

86,426,64

Soma de 211..... 86,426,64

212 - SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR

212.03.01 - Dívida Consolidada 2000

1,121,908,03

212.03.02 - Dívida Consolidada 2000 - CM

7,299,00

212.03.03 - Dívida Consolidada 1999

63,836,33

212.03.05 - Dívida Consolidada 1998

4,478,34

212.03.07 - Dívida Consolidada 1997

9,115,00

212.03.09 - Dívida Consolidada 1996

131,698,66

Soma de 212..... 1,338,335,36

213 - DEPOSITOS

213.01.01 - Contrib Previdencia Social - INSS

1,271,06

213.01.18 - Convenio Car

17,85

Soma de 213..... 1,288,91

Soma de 21..... 1,426,050,91

22 - PASSIVO PERMANENTE

221 - DÍVIDA FUNDADA INTERNA

221.01.03 - Dívida Fundada - INSS

410,932,49

221.01.04 - Dívida Fundada EMPRESTIMOS B.BRASIL

3,714,228,47

221.01.05 - Dívida Fundada - COELBA

40,767,46

Soma de 221..... 4,165,928,42

Soma de 22..... 4,165,928,42

29 - PASSIVO COMPENSADO

293 - CAMARA MUNICIPAL

293.01 - Duodecimos a Regularizar

11,008,23

Soma de 293..... 11,008,23

Soma de 29..... 11,008,23

Saldo patrimonial:

Ativo Real Líquido..... 2,794,500,01

Total do [2 - PASSIVO]..... 8,397,487,57

Xique-Xique, 31 de Dezembro de 2000

Elton Redha

Vereador